



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
SLAT 0000778-34.2021.5.10.0000
AUTOR: Fundação Cultural Palmares
RÉU: Ministério Público do Trabalho

Vistos.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES ingressa com pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela em face da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0000673-91.2021.5.10.0021, protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Referida decisão concedeu tutela de urgência para determinar o imediato afastamento do sr. Sérgio Nascimento de Camargo das atividades relacionadas à gestão de pessoas, assim como para impor obrigações de não fazer de caráter inibitório.

Afirma, em síntese, que se justifica a submissão deste incidente à Presidência na medida em que a decisão alvejada causa grave lesão à ordem administrativa. Defende a tese de violação da separação funcional dos Poderes da República, considerando que a determinação judicial se sobrepõe à deliberação do Congresso Nacional, interfere indevidamente na definição das políticas institucionais e prejudica a implementação de política pública atinente ao aspecto cultural, social e econômico decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

Salienta que, também, promove verdadeira afronta aos preceitos constitucionais, especialmente à competência para gestão de pessoas e às prerrogativas estatutárias definidas em seu Regimento Interno. Pondera que o segundo réu tem a prerrogativa de indicar pessoas de confiança para os cargos comissionados, direito esse previsto no art. 37, incs. II e V, da Carta Magna, e conforme os critérios definidos pelo Decreto 9.727/2019, notadamente qualificação e idoneidade dos nomeados. Sinala que cabe aos indicados pelo Ministro de Estado a atribuição de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, previstos na Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Acrescenta que é vedado ao Poder Judiciário interferir na competência conferida por lei e pela Constituição Federal ao Poder Executivo.

Acena com o potencial efeito multiplicador da decisão questionada, ao argumento de que, dentro de conjuntura de polarização política,

servirá de modelo para a prolação de provimentos jurisdicionais semelhantes aos combatidos neste requerimento, os quais podem retirar, ao arrepio da Lei e da Constituição, as atribuições constitucionais dos agentes públicos do Poder Executivo.

Pontua que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar a matéria, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade ativa para formular a demanda e que inexistente fundamento para que o segundo réu figure no polo passivo da ação civil pública. Ainda, aduz que a inicial da ação principal não demonstra a prova inequívoca das alegações, nomeadamente a configuração de assédio moral, e que os fatos ali narrados não foram submetidos ao contraditório, de modo que não há razão para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão impugnada e seja mantida até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação civil pública.

Brevemente relatado, DECIDE-SE.

Ressalte-se que, de acordo com a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, o presente expediente é vocacionado para tutelar bens relacionados diretamente ao interesse público. Nos termos de seu art. 4º, *“Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e economia públicas”*.

Nessa trilha, cabe destacar que a parte legitimada detém o ônus de demonstrar a configuração de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, não sendo suficiente, porém, a mera afirmação de que a tutela de urgência recorrida causará violação dos requisitos delineados na norma de regência. Frisa-se que o presente instrumento processual não autoriza sua apresentação com intuito recursal, devendo a finalidade de reforma ou anulação da decisão impugnada ser apresentada ao Juízo Natural, a quem compete apreciar o mérito da demanda.

Sobre esses limites, veja-se, a título de exemplo, decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, do Eg. Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar nº 898/RJ:

“Bem examinados os autos, pondero inicialmente que a suspensão possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou

seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária. Em virtude da sua natureza de contracautela, a suspensão exige uma análise rigorosa de seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR/CE, Rel. Min. Néri da Silveira.

Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para análise da suspensão.

Assim também o risco de grave lesão. Não se mostra suficiente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia.

Somente o risco provável é capaz de abrir a via excepcional da contracautela.” (publicado no DJE em 28/08/2015).

No caso em análise, não obstante as judiciosas considerações, a Requerente não logra êxito em demonstrar a alegação de grave lesão a nenhum dos valores protegidos na Lei nº 8.437/1992.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, constata-se que a parte não comprova, de forma irrefutável, em que sentido a ordem pública administrativa está a ser afetada em razão da medida judicial que determinou o afastamento do segundo réu, que ocupa o cargo de presidente da Requerente, para as “atividades relativas à gestão de pessoas da 1ª ré”, destacadas a fls. 1.421.1422 (pdf).

Percebe-se que o afastamento é apenas parcial, repita-se, apenas para a gestão de pessoas, devendo ser salientado que a decisão impugnada “poderá ser a qualquer momento revista, ampliada ou reduzida, especialmente se ela se mostrar ineficaz (inadequada), excessiva (pouco ou não necessária) ou desproporcional (sem proporcionalidade em sentido estrito)”.

Além disso, a decisão judicial teve o cuidado de resguardar *“todas as prerrogativas do Exm^o. Sr. Presidente da República (ou de outra(s) autoridade(s) por ele delegada(s), salvo o 2^o réu em relação às atribuições ora restringidas, inclusive para, como entender de direito, nomear ou exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, notadamente para o provimento do cargo vago de Departamento de Proteção ao Patrimônio Afrobrasileiro; para designar outro diretor ou substituto para exercer as atribuições de gestão de pessoas objeto da presente medida; e para escolher e nomear os membros do Conselho Curador da 2^a ré”* (a fls. 1.424/1.425, pdf).

Dessa maneira, não se divisa que a decisão objurgada interfere, de maneira indevida, nas ações do Poder Executivo, nem que atenta contra a normal execução do serviço público.

Ademais, na esteira da jurisprudência e doutrina majoritárias, que sinalizam ser regular o exercício de juízo mínimo da análise do incidente de contracautela, conclui-se ser meridiana a decisão liminar proferida na ação civil de que deriva este incidente, uma vez que se depreende que ela se assenta em indícios incisivos que autorizam a adoção do exercício do poder geral de cautela, figura preservada após a vigência do atual Código de Processo Civil e que há muito é regida pelo art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, compreendendo a autoridade judicial que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, previstas em permissivo legal, torna-se imperativa a medida, pois não se cuida de poder discricionário do julgador. Em tal contexto, há de ser destacado que o sistema processual e os institutos do processo devem ser examinados sob a ótica da Constituição Federal. Assim é que, como decorrência da constitucionalização do processo civil, o juiz deve resguardar direitos fundamentais. Nesse cenário, o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre o juiz e vincula o modo de atuação da jurisdição, de modo a que se faça repercutir, por meio de técnicas processuais empregadas no caso concreto, a efetividade da tutela de garantias sobre o particular.

Oportuno lembrar a doutrina de Robert Alexy, de estabelecimento de uma relação de preferência condicionada, vale dizer, no exame do caso concreto, encontram-se as condições sob as quais um princípio prefere o outro, de onde resulta que um deles terá de ceder, o que não significa que o princípio cedente será declarado inválido (Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 93/94).

Acentua-se, isso dentro dos limites de atuação da Presidência neste processo, que a adoção dessa premissa básica não se traduz na tentativa de

expressar a vontade política própria do Poder Legislativo. Ao contrário, objetiva-se dar concretude ao texto constitucional. De fato, sob esse viés, não há atuação indevida nos aspectos do ato administrativo, da conveniência, oportunidade, fidelidade aos princípios da boa gestão, conteúdos, por certo, insuscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Na hipótese vertente, verifica-se que o juízo de primeiro grau ancora-se em vasta produção probatória, fazendo, inclusive, registro dos diversos depoimentos colhidos para concluir pela configuração de assédio moral, *cyberbullying*, no ambiente de trabalho. Portanto, havendo elementos iniciais de prova, mesmo que em cognição sumária, de desrespeito à dignidade do trabalhador e, por decorrência, ao trabalho digno, sendo reversível a medida, há de se inibir de forma concreta qualquer conduta que vilipendie a pessoa humana (CRFB, art. 1º, inc. III).

Ademais, as considerações acerca do potencial “efeito cascata” da decisão encontram-se desacompanhadas de elementos aptos a demonstrar que seu teor servirá para situações sucessivas que possam gerar risco de dano irreversível ao interesse público. Lado outro, as alegações alusivas à competência desta Justiça Especializada, à (i)legitimidade das partes da ação matriz e à inexistência de configuração de assédio moral são insuscetíveis de exame na seara estreita da suspensão, pois, como se afirmou, desserve como sucedâneo recursal, podendo-se asseverar que, por certo, essas questões serão objeto de análise na via ordinária.

Desse modo, em exame próprio dos juízos de urgência, **INDEFIRO** o pedido.

Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2021.

BRASILINO SANTOS RAMOS
Desembargador do Trabalho